

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.19.12077>

DA PARENTALIDADE SUSTENTÁVEL: O Direito à Convivência Familiar Como Realidade e Não Como Expectativa

Carlos Alexandre Moraes (*In memoriam*)

Programa de Pós-Graduação *Stricto-Sensu* em Direito – Universidade Cesumar (Unicesumar).

Diego Fernandes Vieira

Autor correspondente: Faculdade Maringá – FAC. Av. Prudente de Moraes, 815 – Zona Armazem, CEP 87020-010. Maringá/PR, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8603486646565986>. <https://orcid.org/0000-0001-5351-9023>. diego.vieira_180@hotmail.com

RESUMO

O trabalho tem por objetivo analisar o direito à convivência familiar e sua atual realidade ante crianças e adolescentes, fundamentando-se em pesquisas científicas, legislação vigente e jurisprudência. Fomenta-se, assim, a discussão sobre o exercício da parentalidade com foco na prevenção e na proteção da população infantojuvenil, tendo em vista que os danos ocasionados pelos pais aos filhos somente podem ser compensados e não reparados. Empregou-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo conjuntamente com o método de investigação bibliográfico e o documental, sob o crivo de uma abordagem qualitativa. Chegou-se à conclusão de que a realidade em que se encontra o exercício da parentalidade é insustentável e que o direito à convivência familiar resta prejudicado e violado constantemente por práticas de abandono afetivo e de alienação parental, necessitando-se, urgentemente, de uma nova postura jurisdicional voltada a uma parentalidade, além de responsável, sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Afetividade; criança e adolescente; direitos da personalidade; família.

SUSTAINABLE PARENTALITY: THE RIGHT TO FAMILY LIVING AS A REALITY AND NOT AS AN EXPECTATIVE

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the right to family life and its current reality in the face of children and adolescents, based on scientific research, current legislation and jurisprudence. Thus, the discussion on the exercise of parenting, is encouraged, focusing on the prevention and protection of children and adolescents, bearing in mind that the damages caused by parents to their children can only be compensated and not repaired. The hypothetical-deductive method was used in conjunction with the bibliographic and documentary research method, under the scrutiny of a qualitative approach, reaching the conclusion that the reality in which parenting is found is unsustainable, which the right to family life remains undermined and constantly violated by practices of emotional abandonment and parental alienation, urgently needing a new jurisdictional stance aimed at parenting in addition to being responsible, but sustainable.

KEYWORDS: Affectivity; child and teenager; personality rights; family.

Submetido em: 24/2/2021

Aceito em: 17/5/2022

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho realiza um estudo teórico da ordem jurídica brasileira voltado para o direito à convivência familiar, que é de extrema valia para a população infantojuvenil. Esta, a cada dia, vem sendo abandonada e utilizada como instrumento de *vindicta* (vingança).

A família, na acepção jurídica da palavra, é *locus* privilegiado para o desenvolvimento humano e deveria ser o lugar onde se concedem todos os aspectos materiais e imateriais. O que a legislação prevê, contudo, é o ideal, o perfeito, o que deve ser almejado, e não o que é posto na realidade social. A realidade das famílias brasileiras encontra-se distante, em graus astronômicos, do que a lei vem prescrevendo.

São os pais – aqueles que mais deveriam proteger a criança e o adolescente – que mais desrespeitam e violam os direitos infantojuvenis. A contemporaneidade é marcada pela irresponsabilidade, pela ausência do genitor não guardião, bem como por uma desigualdade de tratamento entre os direitos imateriais/extrapatrimoniais e os materiais/patrimoniais.

O presente trabalho pautou-se no método hipotético-dedutivo, utilizando-se da análise qualitativa bem como da pesquisa bibliográfica e documental, tendo por objetivo a compreensão do direito à convivência familiar e de como é possível sua efetivação no plano fático de maneira satisfatória para o melhor interesse da criança e do adolescente.

Organizou-se a pesquisa em três partes. Na primeira explana-se o direito à convivência familiar entre pais e filhos e sua acepção jurídica. Na segunda parte são abordadas as problemáticas que a irresponsabilidade parental ocasiona ao desenvolvimento infantojuvenil. Na terceira e última parte demonstra-se a necessidade de um repensar jurídico, bem como de um olhar sustentável para as relações familiares, que, além de responsáveis, precisam ser sustentáveis e pautadas no melhor interesse da criança e do adolescente.

Propõe-se, assim, uma reflexão acerca da fundamentalidade entre a convivência familiar e o desenvolvimento humano, assim como da necessidade da existência de uma parentalidade sustentável. O foco do artigo não é simplesmente fazer uma abordagem conceitual, mas, sim, promover uma discussão acerca da atual conjuntura fática em que o direito à convivência familiar se encontra e das formas de mudança do cenário de irresponsabilidade, violações de direitos e danos à criança e aos adolescentes.

2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE PAIS E FILHOS

O direito à convivência familiar foi um dos direitos infantojuvenis que mais se modificaram com o passar do tempo, tendo em vista as mudanças legislativas e valorativas envoltas na pessoa humana. Ressalta-se que a nomenclatura desse direito e sua concepção perante a sociedade ainda mostram-se muito ligados à antiga ideia de “direito de visita”, que é de todo inadequada¹², impondo-se uma urgência em romper e superar a antiga ideia envolvendo esse direito em prol da tutela integral das crianças e adolescentes³.

¹ Leia-se o apontamento de Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p. 174): “por isso, é mais correto dizer direito à convivência, ou à companhia, ou contato (permanente) do que direito de visita (episódica)”.

² Ainda sobre o termo “visitas”, Rolf Madaleno (2019, p. 475) sustenta que: “a expressão *visitas* é havida como imprópria por significar uma cortesia de ir ver alguém em sua residência, quando em realidade as visitas devem ser realizadas em lugar diverso da moradia habitual do menor e muito menos a visita espelha a prática usual de o genitor não guardião permanecer alguns dias, usualmente em finais de semana com o filho visitado, sendo certo que a denominação *direito de visitas* não expressa esta prerrogativa em toda sua amplitude”.

³ Em relação à nomenclatura, Maria Berenice Dias (2017, p. 557) reforça que “todos insistem em chamar de direito de visitas, expressão de todo inadequada, pois os encargos inerentes ao poder familiar não se limitam a assegurar ao genitor o direito de ter o filho em sua companhia em determinados períodos de tempo”.

Para Giselle Câmara Groeninga (2011, p. 117), a nomenclatura mais adequada para contemplar os institutos relacionados à convivência, contato e visitas seria a expressão “relacionamento familiar”. A referida autora compreende, todavia, que a utilização do termo “convivência” já se mostra um grande avanço diante da temática.

A convivência familiar entre pais e filhos encontra-se legislada de forma expressa em vários diplomas legais, desde a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, até as leis ordinárias, por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 3º, o Código Civil no artigo 1.589 e, ainda, a Lei n. 12.318/2010, que trata sobre alienação parental. O referido direito possui, também, um capítulo próprio no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Capítulo III, iniciando-se no artigo 19 e indo até o artigo 52-D, que abarca questões relacionadas ao direito à convivência familiar e comunitária, trazendo as disposições gerais (Seção I) da família natural (Seção II) e da família substituta (Seção III).

Já no âmbito internacional⁴, o tratamento da convivência familiar fora delineado pela Declaração de Direitos da Criança de 1959, cuja interpretação do 6º princípio⁵ acaba por demonstrar que a vida em família, o direito à convivência familiar, fundamenta-se em três pilares: 1) Preocupação com o ambiente familiar, bem como seus reflexos para o desenvolvimento da personalidade da população infantojuvenil; 2) Ser criada e cuidada, prioritariamente, pelos pais; e 3) Necessidade de uma efetiva prestação da sociedade e do Estado no auxílio para às crianças que se encontram em situação de maior vulnerabilidade – órfãos, abandonados e carentes.

O referido direito ainda encontra-se previsto na Convenção dos Direitos da Criança no artigo 9.3⁶, na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 12.1, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem no artigo V⁷, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos no artigo 17⁸, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 11.2⁹ e na Convenção Europeia de Direitos Humanos no artigo 8¹⁰.

⁴ No entendimento de Wladimir Paes de Lira (2010, p. 549), pode conceber-se o direito à convivência familiar como sendo um “[...] direito humano fundamental, alicerçado na dignidade da pessoa e com a corroboração do princípio constitucional da prioridade absoluta em relação aos direitos da criança e do adolescente, é auto aplicável, sem necessidade de regulamentação infraconstitucional, não pode ser eliminado ou limitado por norma constitucional, muito menos infraconstitucional, cabendo ao Estado, além da sociedade e da própria família, fazer com que tal direito seja plenamente efetivado [...]”.

⁵ Princípio VI – Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais; a criança da tenra idade não será apartada da mãe. A sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àqueles que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (BRASIL, 1959, *on-line*).

⁶ Artigo 9, 3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança (BRASIL, 1990, *on-line*).

⁷ Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar (BOGOTÁ, 1948, *on-line*).

⁸ Artigo 17. 1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

⁹ Artigo 11. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação (BRASIL, 1992, *on-line*).

¹⁰ Artigo 8. 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência (ROMA, 1950, *on-line*).

Na contemporaneidade, o direito e dever fundamentais à convivência familiar foram ampliados e reformulados para se traduzirem no direito a ter uma relação afetiva que envolva o contato e o acesso entre filhos e pais (LÔBO, 2010, p. 22). Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira (2015, p. 10) compreendem que esse direito é caracterizado “[...] pela participação ativa de todos os membros do grupo, devendo, as pessoas em desenvolvimento, ser estimuladas a participar do dia a dia da família, incluindo-se as decisões familiares, o que auxilia na formação da autonomia de cada um”. A convivência é concretizada muito além do conviver e do coexistir, mas abarca a participação, o interferir, o participar, o limitar, ou seja, o educar propriamente dito (PEREIRA, 2012, p. 157).

Na compreensão de Neidemar José Fachinetto (2009),

[...] o direito à convivência familiar, visto do prisma da criança e do adolescente, faz parte de exclusivo rol de direitos fundamentais alcançáveis somente ao público infantojuvenil, decorrentes de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, já que sua personalidade ainda está em formação e, em decorrência disso, está em situação fática de desigualdade em relação ao adulto e, portanto, mais vulnerável, merecendo tratamento jurídico mais abrangente e especial, visando a alcançar igualdade jurídica-material (p. 62).

Conforme a diretriz normativa, o direito à convivência familiar é um direito recíproco de pais e filhos (LÔBO, 2008, p. 174)¹¹, sendo um direito de titularidade ativa e passiva, tanto do filho quanto dos pais, podendo qualquer um destes requerer sua regulamentação e cumprimento pela via judicial (BOSCHI, 2005, p. 34). Nesse sentido, Wladimir Paes de Lira (2010, p. 528) entende que “[...] o direito de convivência é uma via de mão dupla, sendo direito/dever do pai guardião de conviver com o filho, e do filho em conviver com o pai não guardião, com ênfase para o direito deste [...]”.

Quanto à titularidade desse direito, Fernanda Tartuce (2019) compreende:

[...] sob a perspectiva bilateral, ao revés, crianças e adolescentes também são vistos como titulares do direito à convivência familiar porque esse direito contribui para a satisfação de suas necessidades emocionais e pessoais. Por tal prisma, é necessário também contar com mecanismos que assegurem a satisfação de um direito que também é seu (p. 428).

Não se pode mais sustentar que a criança e o adolescente não são titulares do direito à convivência familiar e comunitária. É por intermédio desse direito que o filho será cuidado, criado, protegido, educado¹², enfim, esse direito constitui-se “[...] no meio através do qual permite-se a continuidade de um contato próximo entre pai e filho” (CARBONERA, 2000, p. 85).

Quando o direito à convivência familiar é analisado sob a ótica do genitor não guardião, este tem o direito de pleitear judicialmente o cumprimento de tal direito quando obstado

¹¹ Leiam-se, também, os dizeres de Rafael Madaleno e Rolf Madaleno (2019, p. 23): “o direito à convivência familiar está expressamente assegurado no ordenamento pátrio como um direito tanto da criança e adolescente, como também, dos genitores, que não dispõem da guarda fática”.

¹² Em caráter complementar: “trata-se de direito cujo conteúdo metajurídico se traduz em transmissão de conhecimentos e experiências, na formação ética e moral da criança; e cujo conteúdo jurídico se traduz em presença e na contribuição para o processo educacional do menor” (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 317).

pelo genitor guardião. Já sob a ótica da criança e do adolescente, o direito impõe-se a ambos os genitores, principalmente àquele que não exerce, de forma habitual, o dever de conviver, de se comunicar e de estar junto cuidando, educando e protegendo.

O objetivo da convivência, em breves palavras, é salvaguardar e perpetuar as relações familiares. Por esse motivo, engloba os pais, os avós e até mesmo outras pessoas, parentes ou não (STRENGER, 1991, p. 56), mas, principalmente, “[...] proteger e promover todos os direitos das crianças e adolescentes do país visando à garantia do desenvolvimento sadio da personalidade” (VIEIRA, 2014, p. 140). Em outras palavras, a finalidade desse instituto jurídico é possibilitar o surgimento, a manutenção e o fortalecimento dos laços afetivos entre pais e filhos; é conceder o mínimo de contato e comunicação, estimulando e reforçando não apenas a parentalidade em relação aos pais, mas também um sadio e harmonioso desenvolvimento humano ao filho (GAMA, 2001, p. 171).

Nas palavras de Carlos Alexandre Moraes e Diego Fernandes Vieira (2020b), o direito em análise é um dos principais direitos fundamentais da população infantojuvenil,

[...] pois será por intermédio deste direito que todos os outros irão se realizar. É pela convivência que a pessoa do filho aprende, cresce e se desenvolve. Sendo assim, um direito principalmente do filho e não dos pais, para esse se consubstancia muito mais como um dever moral, mas principalmente legal, em fazer, realizar a convivência quando não mais existe o vínculo afetivo entre os genitores. Separam-se os pais mais não estes de seus filhos (p. 26).

Este é um dos motivos de existir a autoridade parental, instituto que se associa a deveres dos pais em alimentar, proteger, cuidar, educar, apoiar, enfim, de garantir um pleno e seguro desenvolvimento infantojuvenil (RIVA, 2016, p. 292), exigindo-se juridicamente determinados atos – não heroicos – mínimos dos genitores para as crianças e adolescentes.

Não há como refutar que ambas as funções – materna e paterna – são essenciais para a formação da pessoa do filho (FONSECA; CARRIERI, 2019, p. 34). As crianças e adolescentes necessitam impreterivelmente da assistência para além do material – alimentos –; carecem de cuidados, atenção, esforço e, principalmente, tempo com ambos os genitores.

Quando se abordam questões envolvendo a proteção da pessoa e de sua personalidade, é preciso, também, abarcar os estudos sobre os direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, tendo em vista que todos esses ramos do direito objetivam o mesmo fim, que é a tutela de valor “[...] idêntico e unitário: a dignidade humana” (SCHREIBER, 2014, p. 13).

O direito à convivência familiar sofreu modificações nucleares com a constitucionalização do direito. Hoje esse direito objetiva a proteção do vulnerável, a criança e o adolescente. “Não se trata de um mero dever moral, desprovido de sanção, como já sustentado, pois está fundamentado em um valor consagrado em nível constitucional” (LAURIA, 2003, p. 60). Assim, conviver, estar junto, cuidar, zelar e promover o melhor, no sentido material e imaterial, não é uma faculdade dos pais, mas um dever destes e um fundamental direito dos filhos.

3 DA IRRESPONSABILIDADE PARENTAL E DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS INFANTOJUVENIS

Diferentemente do que vem prescrevendo o âmbito jurídico ante as crianças e os adolescentes, a realidade fática mostra-se, em proporções astronômicas, um ambiente de violação e desrespeito para com os direitos infantojuvenis. Quando deveria haver assistência, cuidado e proteção, em verdade se tem objetificação, irresponsabilidade e abandono. Assim sendo, “[...] a família também pode ser causa de graves distúrbios da personalidade se não oferecer um mínimo de condições de estabilidade e de segurança, condição *‘sine qua non’* para um desenvolvimento integral e harmonioso” (TOMASZEWSKI, 1997, p. 213).

O direito, na contemporaneidade, operou no sentido de uma interdependência entre liberdade e responsabilidade. Em outras palavras, hoje não existe qualquer liberdade sem que haja uma responsabilidade, nem esta sem aquela, podendo-se extrair o entendimento de que a liberdade das famílias só recebe legitimidade quando exercida de forma responsável (LÔBO, 2010, p. 12).

É incumbida aos pais a manutenção do vínculo parental, justamente pelo fato de este representar um dos pilares estruturantes da personalidade humana. Quando inobservado esse dever jurídico de cuidado, assistência e convivência, resulta a aplicação da responsabilidade civil (ANGELINI NETA, 2016, p. 153). À medida que a omissão ou negligência parental impacta negativamente nos direitos fundamentais e da personalidade dos filhos, o Poder Judiciário precisa intervir na vida privada com a devida ponderação (SIQUEIRA, LARA; LIMA, 2020, p. 128).

Quando os pais, sejam estes os guardiões ou não guardiões, não cumprem com os seus deveres parentais de forma responsável, por ação ou omissão, de forma culposa ou dolosa, acabam por causar danos aos filhos, violam o dever de cuidado, desvirtuam o objetivo da autoridade parental/poder familiar, desrespeitam os direitos da personalidade da criança e do adolescente e, portanto, precisam ser responsabilizados civilmente (MORAES, 2019, p. 268).

Os fundamentos legais da responsabilidade civil, voltados para as condutas contrárias ao dever de cuidado para com os filhos menores, encontram-se dispostos em diversos artigos: 186, 1.566, 1.568, 1.579, 1.634, I, do Código Civil, bem como nos artigos 3º, 5º, 18-A e 18-B, 19 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

Aponta-se, então, que o pai ou a mãe que vêm a inviabilizar ou criar dificuldades de contato e convívio do filho com o outro genitor estará, sem qualquer dúvida, abusando de sua autoridade parental e descumprindo, ainda, a determinação judicial envolta na regulamentação da convivência. Da mesma forma, o pai ou a mãe que não conviver com o filho, e não vier a conviver conforme regulamentado de forma injustificada, viola e desrespeita os direitos fundamentais e da personalidade da criança e/ou adolescente (SIMÃO, 2005, p. 42).

A população infantojuvenil necessita da efetivação de seus direitos, uma vez que se encontra em delicado estágio de seu desenvolvimento como pessoa. A exposição desta a um ambiente inadequado, omisso e negligente com suas necessidades, poderá acarretar sérios danos (CARDOSO; PAZÓ, 2017, p. 33). “Logo, a não prestação de condutas tendentes ao de-

envolvimento da afetividade constitui ato ilícito porque fere esses preceitos legais” (SANTOS, 2009, p. 205).

Nota-se, então, que os atos de alienação parental (Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010), conduta esta conceituada no artigo 2º da referida lei¹³, configuram um ilícito passível de responsabilização civil. Atos de alienação parental são aqueles que nitidamente impulsionam a concretização de um dano imaterial,

[...] decorrente da violação dos direitos da personalidade do menor, especialmente o direito à integridade físico-psíquica e à identidade pessoal, devendo o alienador repará-lo, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e dos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. A indenização por danos materiais também é cabível se houver, por exemplo, gastos com tratamento psicológico ou psiquiátrico da criança ou do adolescente (PRADO, 2012, p. 161-162).

Chega-se, então, ao entendimento de que a alienação parental viola o dever de cuidado envolvendo pais e filhos, bem como configura-se como um abuso de direito – autoridade parental –, por utilizar sua autoridade para afastar o genitor não guardião e o filho. Assim, ressalta-se que os atos de alienação acarretam “[...] inúmeros e irreparáveis prejuízos ao filho, que tem violado o seu direito fundamental à convivência familiar saudável, visto que a presença de afeto nas relações com o grupo familiar restará prejudicada” (REIS, 2019, p. 431).

Outra conduta parental relacionada ao direito à convivência familiar que pode ensejar responsabilização civil do genitor é o abandono afetivo, ou, melhor dizendo, o descumprimento do dever de cuidado e de convivência. O que se analisa aqui não se relaciona a sentimento, mas, sim, a condutas verificáveis envolvendo o exercício da parentalidade¹⁴.

Os motivos que levam o genitor não guardião a abandonar afetivamente os seus filhos são os mais diversos; por exemplo, o filho ter sido gerado fora do matrimônio ou da união estável, a prole residir em casa distinta da do genitor, existir conflituosidade com o genitor guardião, entre outros. Nenhuma dessas “justificativas”, entretanto, impede a ocorrência das consequências negativas que são imputadas à pessoa do filho, em razão da não convivência familiar (MONTEIRO; ANDRADES, 2020, p. 313).

¹³ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

¹⁴ “APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autora que não busca reparação por desamor do genitor, mas sim em decorrência de negligência caracterizada pela inobservância de deveres de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem em expressão objetiva do afeto. Doutrina majoritária que admite a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp n.1.159.242/SP, neste sentido. MÉRITO. Elementos presentes nos autos que deixam clara a indiferença e negligência do genitor com relação à menor, diagnosticada como portadora de transtorno do espectro autista. Residência em municípios distintos e participação dos avós paternos na vida da menor que não exime o dever de convivência do genitor, a ser prestado dentro de suas possibilidades. Prova testemunhal e laudo psicossocial produzido nos autos que bem caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 que é adequada para compensar o dano suportado no caso em tela, observada ainda sua finalidade pedagógica. Sentença confirmada. Sucumbência recursal do réu. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (v.32141) (TJSP; Apelação Cível 1002089-03.2018.8.26.0566; Relator: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos – 2ª Vara da Família e Sucessões; data do julgamento: 28.11.2019; data de registro: 28.11.2019).

Romualdo Baptista dos Santos (2009, p. 205) expõe que o abandono afetivo “[...] produz danos para a estrutura psíquica das pessoas, ainda mais quando se trata de crianças em fase de desenvolvimento. Esses danos estão diretamente ligados aos direitos da personalidade e à proteção fundamental da dignidade humana”.

Quando o direito à convivência familiar for violado, deturpado ou sofrer restrições infundadas, merece-se receber a devida tutela jurídica, incumbindo ao Estado proporcionar os meios para isso (TOMASZEWSKI, 2004, p. 224)¹⁵. “Caso contrário, significaria reduzir o direito a meras normas positivas” (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 22).

A indenização pecuniária envolvendo as situações parentais vem no sentido de tentar compensar o filho pelos danos imensuráveis de que fora acometido. Em outras palavras, é tentar dar um pouco de alento para a vida da pessoa que sofreu um dano injusto (KAROW, 2012, p. 295).

Autorizar a possibilidade de indenização pecuniária não quer dizer “monetizar o amor”, mas tão somente aplicar as normas legais vigentes para o caso concreto¹⁶. Logo, responsabilizar os pais não é monetizar as relações parentais¹⁷; na verdade, é uma importante medida para minimizar os danos causados à pessoa do filho que, além de possibilitar a busca de tratamento adequado à vítima, será socialmente pedagógico, desencorajando, assim, qualquer prática que viole o direito da criança e do adolescente à convivência familiar (CARDIN, 2017, p. 53).

É preciso que se compreenda que dinheiro não repara danos extrapatrimoniais, apenas compensa. “*Además de todo ello, podría verse en el remedio resarcitorio una finalidad disuasoria de una conducta familiar ilícita*” (TESÓN, 2012, p. 534). Qualquer quantia a ser fixada, a título de compensação de danos, envolvendo a violação ao direito à convivência familiar, obviamente terá um caráter simbólico, pois não há dinheiro que repare a não convivência entre pais e filhos. “O dinheiro não cessa a dor na alma pela falta do pai, da mãe” (SIMÕES; REIS, 2011, p. 590).

Na compreensão de Adauto de Almeida Tomaszewski (1997),

[...] é que, se é verdade que o sofrimento não tem preço, também é verdade que algum valor pecuniário ajuda a amenizar essa situação. É evidente que o dinheiro sozinho não dá felicidade, mas de que ele ajuda a criar uma situação mais favorável para se enfrentar a dor, isso não há a menor dúvida (p. 211).

¹⁵ Pastora do Socorro Teixeira Leal (2014, p. 482) complementa no seguinte sentido: “nesse contexto, a responsabilidade civil apresenta-se como mecanismo de concretização do princípio da dignidade pela via da cláusula geral de tutela de mesma nomenclatura, aplicada nas mais variadas situações fáticas, independentemente de haver previsão legal específica e/ou de se tratar de violação de um direito subjetivo, ampliando significativamente a tutela da pessoa humana no nível existencial”.

¹⁶ Camila Affonso Prado (2012, p. 217) reforça no sentido de condenar o genitor à reparação dos danos materiais e imateriais causados ao filho. “Embora não restabeleça o *status quo ante* da situação de abandono, a indenização compensará o filho pelos danos sofridos, punirá o pai ou a mãe pela conduta adotada, absolutamente imprópria e indevida, e dissuadirá a sua prática futura, alertando todos aqueles que são pais, biológicos ou socioafetivos, para a importância do correto desempenho de suas funções na formação da prole. Previne-se, dessa forma, a reiteração da conduta causadora de danos aos filhos menores, que repercute intensamente na formação de sua personalidade por se encontrarem em situação de vulnerabilidade.”

¹⁷ Acerca do tema, Eduardo de Oliveira Leite (2019, p. 544) pontua que “punir o genitor irresponsável, é prova inequívoca de que o legislador quer onerar a prática de atos de desamor na esfera familiar, desestimulando os infratores de condutas, sob todos aspectos, ignóbeis, reprováveis e desumanas. Tudo justifica a atuação do Poder Judiciário quando tendente a salvaguardar os interesses e a dignidade de crianças e adolescentes”.

O exercício da parentalidade – frise-se, responsável – é algo de extrema valia para o Direito das Famílias, cujo não exercício, sem sombra de dúvida, virá a ocasionar consequências não apenas à ordem psíquica, mas para todo ser humano. Nesse sentido, o exercício da autoridade parental não pode ser algo esporádico ou até mesmo desprezioso, mas deve ser habitual e voltado ao melhor interesse da criança e do adolescente e sua proteção em seu mais amplo sentido, conforme o escopo protecionista delineado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, pelo Código Civil de 2002 e ainda pelo Estatuto da Criança e Adolescente de 1990.

Resta ao Estado, por intermédio do Poder Judiciário, conceder o amparo legal e impor as devidas sanções aos genitores inadimplentes com seus deveres (PEREIRA, 2015, p. 401), não de forma simplista e automática, mas criativa e atenta às peculiaridades de cada caso, sob pena de as decisões impositivas dos juízes tornarem-se ineficientes e inadequadas (SUTER; CACHAPUZ, 2017, p. 239).

Vitória Cândido Cardoso e Cristina Grobério Pazó (2017) elucidam que

é notável a situação de violação de direitos, uma vez que um grupo de crianças e adolescentes encontram-se expostos a um contexto que se mostra claramente prejudicial para que se desenvolvam de maneira sadia e harmoniosa, estando inseridos em situações em que sua dignidade e a integridade de suas mentes, seus corpos, ficam comprometidas (p. 37).

Quando o filho é privado da convivência com um de seus genitores, esse “abandono” ou “distanciamento involuntário” acarreta não apenas consequências psicológicas, mas também a violação de direitos, em especial os direitos da personalidade. O direito à convivência familiar pode ser compreendido como um “[...] direito complexo, cujos meandros merecem ser explorados de forma mais cuidadosa pelos juristas brasileiros” (TEIXEIRA; VIEIRA, 2015, p. 29). É preciso pensar além da responsabilidade civil – dano já configurado: necessita-se pensar na prevenção, em medidas que evitem o distanciamento parental e, por consequência, o dano à criança e/ou adolescente.

4 DA NECESSIDADE DE UMA PARENTALIDADE SUSTENTÁVEL

Na atualidade inúmeras crianças e adolescentes são criados por pais separados que levam vidas distintas e que, em muitos casos, nem chegaram a se casar ou a manter uma união estável. O estado civil dos genitores, todavia, em nada modifica o vínculo parental entre pais e filhos¹⁸. O ordenamento jurídico impõe um dever assistencial (aspecto material e imaterial) aos genitores. “A separação dos cônjuges (separação de corpos, separação judicial ou divórcio) não pode significar separação entre pais e filhos. Em outras palavras, separam-se os pais, mas não estes em relação aos seus filhos menores de 18 anos” (LÔBO, 2008, p. 168).

A família é o *locus* primário de toda pessoa. Será na família que cada pessoa se desenvolverá, se realizará e potencializará suas virtudes. Perfaz-se como o local onde se estabelecerá a via material e afetiva para o desenvolvimento – em seu mais amplo sentido – das pes-

¹⁸ Sobre tal fato social, Waldyr Grisard Filho (2010, p. 196) sustenta: “É fato por todos conhecido que dia a dia aumenta o número de rupturas familiares e cresce a formação de novos núcleos, nos quais convivem ou circulam e se socializam filhos de distintas uniões, constituindo uma rede de sustento material e emocional não isenta de antagonismos e conflitos”.

soas que a integram, e, principalmente, das crianças e adolescentes (PADILHA; BERTONCINI, 2017, p. 315).

Para as crianças e os adolescentes a família significa um ambiente essencial para a consolidação de sua personalidade. “O termo ‘meio ambiente’ pode, portanto, ser aplicado ao espaço familiar, eis que este representa o *habitat* primário de vivência e convivência humana” (AMARILLA, 2020, p. 282).

Conforme os ensinamentos de Aducci de Almeida Tomaszewski (1997):

É na família que se opera uma adaptação social, não só deliberada como também silenciosa. Por ser notório e evidente, não carece de demonstração o fato de a família construir o espaço ideal para o desenvolvimento da personalidade. É no seio da família que se começa a processar a relação pessoal. A família é a primeira sociedade em que a criança se encontra (p. 212-213).

O Direito não pode estar em descompasso com o que se propõe – a proteção da dignidade humana –, mas o que se nota é um desajuste, pois a superestrutura jurídica não vem a suportar e solucionar os conflitos familiares (CACHAPUZ; GOMES, 2006, p. 274). A sustentabilidade expressa-se como estratégia destinada não apenas ao desenvolvimento, mas também à melhoria das condições de todas as formas de vida, sem comprometer, destruir ou extinguir o meio ambiente e os recursos naturais (BASSANI; CARVALHO, 2004, p. 72). Por conta disso, este trabalho aplica, por extensão, o termo “sustentável” às questões envolvidas na parentalidade.

Para que ocorra a construção de um ambiente familiar saudável e sustentável, é preciso que haja um real exercício da parentalidade, o que exige, dos pais, tempo e empenho. Ser pai ou ser mãe é mais do constar no registro civil do filho; é um processo e não simplesmente um fenômeno¹⁹. “Assim, a parentalidade envolve um aporte contínuo e estruturado de investimentos que possibilitam ao homem *tornar-se* pai; à mulher, *tornar-se* mãe; e à criança, *tornar-se* filho” (AMARILLA, 2020, p. 286).

O apoio familiar continua sendo um mecanismo indispensável para a sociedade. O que, todavia, antes era aceitável – todos os encargos parentais imateriais direcionados à mãe –, hoje não mais se aceita, seja na perspectiva social ou jurídica. Nota-se, então, que as dificuldades relacionadas à concretização de uma parentalidade sustentável estão inextricavelmente ligadas “*a varias otras cuestiones problemáticas y relacionadas con la política demográfica, con la igualdad entre los géneros y con la política laboral*” (GLENDON, 1999, p. 198).

A crise ambiental envolvendo o desenvolvimento e a sustentabilidade demonstra, de forma clara, a inadequação dos antigos paradigmas para os atuais problemas (BASSANI; CARVALHO, 2004, p. 72). Do mesmo modo, a insustentabilidade atinge questões envolvidas no exercício da parentalidade, por não ser mais sustentável lidar com os conflitos familiares tendo como base antigos modelos, que não conseguem dar uma resposta satisfatória e efetiva.

¹⁹ Ana Maria Gonçalves Louzada (2010, p. 142) acrescenta: “ser pai ou ser mãe não é somente colocar o filho no mundo, é saber educar, dar amor, carinho, exemplo de caráter, idoneidade, compromisso e respeito ao próximo. Respeito este que começa no próprio lar”.

Nas palavras de Carlos Alexandre Moraes e Diego Fernandes Vieira (2020b): “No momento em que se estabelece a convivência familiar como um direito fundamental de ordem constitucional, também deve se estabelecer meios para sua proteção e efetivação, a fim de preservá-los e tutelá-los mediante atuações judiciais, administrativas e legislativas” (p. 14).

A tutela preventiva não se confunde com a tutela reparatória, pois esta última consiste na obrigação de reparar o dano, pagando um equivalente pecuniário, enquanto a prevenção tende a eliminar a conduta que pode causar ou está causando danos (RODRÍGUEZ, 2008, p. 237). A parentalidade sustentável vem no sentido de uma redução da função punitiva da responsabilidade civil para prestigiar a função preventiva, tentando evitar a configuração de danos materiais e, principalmente, imateriais às crianças e aos adolescentes.

Mais eficiente do que punir o genitor que comete ato ilícito, será, certamente, a prevenção do dano, que, como já exposto, não pode ser reparado, mas apenas compensado. Em outras palavras, a prevenção aqui traduz-se no incentivo a comportamentos pró-afetivos, na execução de práticas positivas de parentalidade, “[...] instaurando-se uma rede eficiente de cuidadores empáticos, suportivos e aptos à perpetuação intergeracional dessa condição” (AMARILLA, 2020, p. 288).

Antes de pensar na responsabilização civil do genitor que veio a causar dano ao filho, é preciso pensar em meios de evitar esses danos, seja na perspectiva da alienação parental ou do abandono afetivo (LIRA, 2010, p. 553)²⁰, aparelhando e fortalecendo o direito com instrumentos que tenham como objetivo a proteção da pessoa e de seus direitos fundamentais (FERMENTÃO, 2016, p. 894)²¹.

O que se precisa, então, é reciclar, reduzir e recuperar a parentalidade. Reciclar no sentido de realmente vislumbrar que tanto o abandono afetivo quanto os atos de alienação parental são atos ilícitos e estão relacionados ao dever jurídico de cuidado e convivência; reduzir no sentido de não apenas responsabilizar e punir os pais – dano já configurado –, mas também de buscar a prevenção e, conseqüentemente, a redução dos danos. Por fim, recuperar, reportando-se para o resgate da parentalidade responsável, da reconstrução dos vínculos e dos padrões deficitários relacionados à convivência parental (AMARILLA, 2020, p. 288-289).

Uma parentalidade só será responsável se conseguir ser, antes, sustentável. “*Otra forma de concebir el fortalecimiento de la familia consistiría en adoptar un enfoque de carácter más ecológico*” (GLEDON, 1999, p. 200). Esse caráter ecológico, transportado para as famílias, vem no sentido de olhar para o “cuidado” como algo a ser aprendido, ensinado aos pais, pensando na compensação dos danos passados e buscando prevenir os futuros.

Não se descarta, aqui, o instituto da responsabilidade civil – reação contra um dano, conduta contrária ao ordenamento jurídico –, mas se compreende que apenas ele não resolverá todos os problemas envolvendo a família e, principalmente, a proteção das crianças e adolescentes.

²⁰ Isabela Flávio Monteiro e Maria Eduarda Gobbo Andrades (2020, p. 321) reforçam que “não há como o direito ficar em silêncio diante do ataque ao que é considerado o elo das famílias, assim como não pode ficar calado defronte a um ataque à dignidade da pessoa humana, que é cruelmente atingida quando os genitores deixam de cumprir sua obrigação de afeto”.

²¹ José Sebastião de Oliveira (2002, p. 363) acrescenta: “a existência de um ordenamento jurídico coeso e harmônico e de um sistema jurídico aberto e prospectivo é condição indispensável para a segurança e a certeza do desenvolvimento de uma sociedade que pretenda atingir um alto grau de modernidade”.

Assim, da mesma forma que se faz urgente dar um salto ecológico, vindo a criar novas compreensões e valores, no sentido de substituir a lógica do mercado pela lógica da sustentabilidade perante o meio ambiente (BASSANI; CARVALHO, 2004, p. 73), também é urgente um salto na forma de conceber a parentalidade, harmonizando as condutas parentais tanto com as normas jurídicas quanto com os valores sociais e as necessidades infantojuvenis.

A atualização e o aperfeiçoamento não se mostram como uma escolha, mas como um dever aos profissionais envolvidos na área jurídica, que devem manter constante troca com as alterações sociais e o direito. O dinamismo social acarreta, para além da criação, novas normas e a revogação de outras, impõe mudanças hermenêuticas e de significado, implica a revisão de teorias e conceitos (TOMASZEWSKI, 1997, p. 209). “Ao fenômeno familiar, implica reconhecer um constante processo de mutação e evolução, pois é influenciado por valores variados decorrentes de circunstâncias de uma determinada época e espaço” (PADILHA; BERTONCINI, 2017, p. 326).

Diante desse cenário, é indispensável o Judiciário armar-se de mecanismos que, de fato, promovam e protejam o convívio familiar (RAMOS, 2005, p. 116), instituindo-se uma atuação diferenciada a esse Poder por meio de sua atividade hermenêutica (MEDINA, 2017, p. 84). “Urgem respostas eficazes para atender aos clamores populares por justiça e dignidade, bem como soluções eficazes aos conflitos sociais” (CACHAPUZ; GOMES, 2006, p. 275).

Incumbe ao Estado, no momento em que prescreve o direito à convivência familiar (art. 227, CF), uma posição ativa e promocional para com o cumprimento desse direito/dever por parte dos genitores (artigo 4º, ECA) (MORAES; VIEIRA, 2020a, p. 167). “Saliente-se que em sua maior parte os deveres estatais para com o direito ao desenvolvimento constituem *obrigações de meio*, não de resultado” (ANJOS FILHO, 2013, p. 226). Assim, o que se espera não é o resultado, mas, ao menos, uma tentativa de resgate do exercício de uma parentalidade responsável, que não abandona e nem instrumentaliza o filho²².

Mary Ann Glendon (1999) expõe que,

[...] para la mayoría de nosotros, el único escenario donde podemos realizar nuestra plena capacidad para el bien o el mal, para el goce o el dolor. Al vincularnos a seres y emociones que son perecederos, la familia nos expone al conflicto, al dolor y la pérdida. De ellos emergen tensiones entre el amor y el deber, entre la razón y las pasiones, entre los objetivos inmediatos y los de largo plazo, entre las motivaciones egoístas y las altruistas. Pero las relaciones entre marido y mujer, entre padres e hijos, también pueden proporcionarnos marcos para resolver esas tensiones (p. 205-206)²³.

²² Acerca da necessidade de uma nova hermenêutica direcionada às crianças e adolescentes, Thaís Fernanda Tenório Sêco (2014, p. 23) alude: “como parte do processo de reconstrução deste sistema jurídico de proteção da criança e do adolescente o que aqui se propõe é uma nova forma de avaliar as questões que envolvem as pessoas que se encontram em fase de desenvolvimento, buscando um incremento da sua liberdade dentro dos limites da dúvida sobre o discernimento, e perseguindo uma afirmação efetiva da sua dignidade”.

²³ Tradução livre: Por mais frágil e deficiente que possa parecer hoje, a família continua a ser, para a maioria de nós, o único ambiente onde podemos realizar nossa plena capacidade para o bem ou para o mal, para o gozo ou para o sofrimento. Ao se ligar a seres e emoções perecíveis, a família nos expõe a conflitos, dores e perdas. Deles emergem tensões entre amor e dever, entre razão e paixões, entre objetivos imediatos e de longo prazo, entre motivações egoístas e altruístas. Mas os relacionamentos entre marido e mulher, entre pais e filhos, também podem nos fornecer estruturas para resolver essas tensões (GLEDON, 1999, p. 205-206).

A resolução dos conflitos familiares deve ir além do fim do processo – seja pela mediação ou pela decisão judicial; é preciso que haja uma transformação na tratativa dos conflitos envolvendo pais e filhos (SUTER; CACHAPUZ, 2017, p. 255). A adoção de uma postura diferenciada daquela que se vem tendo não é apenas possível, mas necessária para a tutela e o respeito à dignidade da pessoa humana dos filhos (SÊCO, 2014, p. 15). “Assim, através da afetividade responsável e da convivência familiar, protege-se a criança de toda negligência e cria-se um ambiente propício para promoção de sua dignidade” (FONSECA; CARRIERI, 2019, p. 21).

Desafia-se o aplicador do direito a abandonar uma posição confortável e apática sobre os conflitos familiares que lhe são postos, cabendo-lhe reconhecer suas limitações e, assim, recorrer às outras áreas das ciências humanas, por exemplo, medicina, psicologia, psicanálise, terapia e pedagogia, para melhor atender às necessidades da demanda²⁴.

Por fim, a parentalidade sustentável mostra-se uma nova forma de conceber os conflitos familiares, de compreender a realidade das partes e, ainda, de encontrar a melhor forma de manutenção e/ou criação dos laços parentais. A sustentabilidade voltada para a relação paterno-materno-filial perfaz-se em uma “tentativa” de garantir o pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente, compreendendo que a pessoa precisa de amparo não apenas material, mas principalmente imaterial.

5 CONCLUSÃO

Falar em parentalidade sustentável é pensar na criação de atividades sustentáveis por parte dos pais. Entender a insustentabilidade das condutas parentais de hoje obriga a buscar novas formas de crescimento, sem a destruição de medidas preventivas antes da ocorrência do dano e da imposição de condutas que, em um primeiro momento, podem parecer radicais, mas que, em longo prazo, mostram bons resultados.

Nem sempre a família será a “melhor família”. Existem desentendimentos, brigas, mágoas, mas isso é normal, nenhuma família é plena e feliz cem por cento do tempo, mas dentro dela se deve, ao máximo, ser presente e solidário uns para com os outros. O que se pretende neste trabalho é sinalizar para a essencialidade da convivência familiar tanto para a pessoa, em sua concepção individual, quanto para a sociedade na concepção coletiva.

Sabe-se que a falta de responsabilidade parental, a desigualdade quanto aos cuidados dos filhos e a liquidez das relações, são problemas que não podem ser tratados de forma simplista e utópica. Por isso, reconhecem-se as limitações e capacidades tanto do Estado quanto de seus agentes. A transformação deve ocorrer de forma gradativa e planejada, por etapas, sendo a primeira a mudança das tratativas envolvendo o tema relacionado à convivência familiar, a fim de que seja materializada alguma melhora na vida das crianças e adolescentes.

A realidade sempre será mais abjeta do que a ficção – que é perfeita e utópica. Do que adianta preceituar a parentalidade ideal na lei se não se pode tê-la na prática? Nenhuma fa-

²⁴ Sobre o tema, leia-se: “o Direito de Família necessita do auxílio de outras ciências humanas no desempenho de seu mister (psicologia, antropologia, psiquiatria, etc.). A esta simbiótica e harmoniosa troca de informações, que ocorre com o mesmo objetivo (tutelar adequadamente as relações familiares), chama-se interdisciplinariedade, uma das mais modernas conquistas e tendências da família contemporânea” (OLIVEIRA, 2002, p. 362).

mília, nenhum pai ou mãe é perfeito, porque o perfeito é desumano e o humano é imperfeito. Não se clama por pais perfeitos, mas por pais que tentem ser, que se esforcem, que deem o seu melhor para o pleno desenvolvimento dos filhos. A lei não exige atos heroicos, mas condutas mínimas que qualquer pai ou mãe deveria praticar perante seus filhos.

Nesse sentido vem a parentalidade sustentável, uma nova forma de conceber e tratar os conflitos familiares, voltando-se não para modelos prontos ou antigas práticas, mas inovando, adaptando-se à realidade de cada família, visando à continuidade do exercício das funções parentais mesmo que os genitores não compartilhem de uma vida. Afinal, o casal conjugal pode acabar e se extinguir, mas o casal parental mantém-se e deve se sustentar. A convivência familiar, portanto, deve ser uma realidade para todas as crianças e adolescentes e não uma expectativa que pode ou não ser atingida a depender da vontade dos genitores.

6 REFERÊNCIAS

- AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014.
- AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2020.
- ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. *Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo*. Curitiba: Juruá, 2016.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BASSANI, Paulo; CARVALHO, Maria Aparecida Vivan de. Pensando a sustentabilidade: um olhar sobre a Agenda 21. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 9, p. 69-76, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/3082>. Acesso em: 21 nov. 2020.
- BOGOTÁ. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana. Bogotá. [1948]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 07 maio 2020.
- BOSCHI, Fábio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. [Constituição [1988]]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2020.
- BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959*. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Unicef, [1959]. Disponível em: http://bvms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 18 mar. 2020.
- BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 5 maio 2020.
- BRASIL. *Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF, Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 jan. 2020.
- BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 maio 2020.
- BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. *Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

CARBONERA, Silvana Maria. *Guarda de filhos na família constitucionalizada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (org.). *Famílias, psicologia e direito*. Brasília: Zakarewicz, 2017. p. 41-55.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Discurso de ódio e minorias sexuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; GOMES, Taritha Meda Caetano. A mediação como instrumento pacificador nos conflitos familiares. *Scientia Iuris*, v. 10, p. 271-286, 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4135>. Acesso em: 28 jan. 2021.

CARDOSO, Vitoria Cândido; PAZÓ, Cristina Grobério. A violação dos direitos fundamentais das crianças e a reprodução da violência simbólica através dos contos de fada. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 5, n. 10, p. 21-45, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6513>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FACHINETTO, Neidemar José. *O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise filosófica sobre o princípio da dignidade humana como uma nova teoria de justiça. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 16, n. 3, p. 877-896, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211>. Acesso em: 8 maio 2020.

FONSECA, Lorena; CARRIERI, Alexandre de Pádua. O abandono afetivo deve ser indenizado? Reflexões jurídicas, psicológicas e sociais. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 19, n. 35, p. 13-40, 2019. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2700. Acesso em: 10 dez. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito de família brasileiro: introdução – abordagem sob perspectiva civil-constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GLENDON, Mary Ann. Derecho y familia. *Estudios Públicos*, v. 76, p. 137-209, 1999. Disponível em: <https://www.estudiospublicos.cl/index.php/cep/article/view/931>. Acesso em: 21 nov. 2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões da separação*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/pt-br.php>. Acesso em: 26 out. 2020.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012.

LAURIA, Flávio Guimarães. *A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Responsabilidade Civil: inovações normativas, desafios e perspectivas. In: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (coord.). *Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 461-498.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Família monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura de vida conjugal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LIRA, Wladimir Paes de. Direito da criança e do adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no direito brasileiro. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister; IBDFAM, 2010. p. 523-555.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister; IBDFAM, 2010. p. 11-27.

- LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Execução, cumprimento de sentença e prisão: responsabilidades, omissão e dolo. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister; IBDFAM, 2010. p. 133-143.
- MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda Compartilhada: física e jurídica*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MEDINA, Valéria Julião Silva. *Processo de família e o novo CPC: prática processual versus direito material*. Curitiba: Juruá, 2017.
- MONTEIRO, Isabela Flávio; ANDRADES, Maria Eduarda Gobbo. O valor do cuidado: o abandono afetivo familiar diante da responsabilidade civil. In: CACHAPUZ, Rozane da Rosa; EUGENIO, Alexia Domene; GARBELINI, Heloisa Honesko Medeiros (org.). *Do acesso à justiça no direito das famílias e sucessões*. Londrina: Thoth, 2020. p. 310-324.
- MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. Do direito social à convivência familiar: a mudança paradigmática do direito das famílias e o dever estatal na tutela dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. In: AMORIM, Dandara Christine Alves de; MEZACASA, Douglas Santos (org.). *Direito em tempos contemporâneos*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2020a. p. 162-177.
- MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. Cumprimento de sentença do direito à convivência familiar: a insuficiência procedimental e normativa na tutela dos direitos infantojuvenis. *Meritum – Revista de Direito da Universidade FUMEC*, v. 15, n. 3, p. 9-30, set./dez. 2020b. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8022>. Acesso em: 30 jan. 2020.
- OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, Dignidade da pessoa humana e relativismo cultural. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 5, n. 9, p. 306-330, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6547>. Acesso em: 19 jan. 2020.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO; Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 399-410.
- PRADO, Camila Affonso. *Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores*. 2012. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/en.php>. Acesso em: 26 out. 2020.
- RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. A moderna visão da autoridade parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (org.). *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005. p. 97-122.
- REIS, Clayton. *Dano moral*. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- RIVA, Léia Comar. Autoridade parental: direito de família e princípios constitucionais. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 61, n. 1, p. 273-295, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41896/27895>. Acesso em: 17 jan. 2020.
- RODRÍGUEZ, Tomás Restrepo. El remedio preventivo en la responsabilidad civil. *Revista de Derecho Privado*, v. 14, p. 219-238, 2008. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/556>. Acesso em: 20 out. 2020.
- ROMA. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Roma: Membros do Conselho da Europa, [1950]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artiD=536&IID=4>. Acesso em: 22 jan. 2020.
- SANTOS, Romualdo Baptista dos. Responsabilidade civil na parentalidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernandes (coord.). *Direito de família e das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 191-214.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilística.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 3, n. 2, p. 1-26, 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/por-uma-nova-hermeneutica-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. O abuso de direito no exercício do poder familiar. *In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (org.)*. *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005. p. 33-52.

SIMÕES, Fernanda Martins; REIS, Clayton. As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 11, n. 2, p. 575-591, 2011. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2076>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e o limite da atuação judicial: responsabilidade civil e a judicialização da vida. *Revista Direito & Paz*, v. 1, n. 42, p. 114-132, 2020. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1218>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. *Scientia Iuris*, v. 21, n. 2, p. 237-260, 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/28316>. Acesso em: 15 jan. 2021.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). *Fundamentos do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6: Direito de família.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. *Civilística.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*, ano 4, n. 2, p. 1-29, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/construindo-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 29 out. 2020.

TESÓN, Inmaculada Vivas. Daños en las relaciones familiares. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 17, n. 2, p. 523-538, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2315>. Acesso em: 17 set. 2020.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. O dano moral no âmbito do direito de família: filhos de pais separados. *Scientia Iuris*, v. 1, p. 189-214, 1997. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11326>. Acesso em: 18 dez. 2020.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais*. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9HMH64>. Acesso em: 27 out. 2020.